



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.584 - MG (2014/0307521-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LINO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não é inepta a denúncia que, como no presente caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 684.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2015).

2. "Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.584 - MG (2014/0307521-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LINO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO PEREIRA LINO** contra decisão desta relatoria que conheceu do AREsp e não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 348-350).

O agravante insiste no reconhecimento da inépcia da denúncia, requerendo, ao final, a sua absolvição (e-STJ, fl. 356-364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.584 - MG (2014/0307521-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LINO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não é inepta a denúncia que, como no presente caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 684.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2015).

2. "Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"A pretensão recursal não merece acolhimento.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Tal como é possível se aferir das razões recursais essas se limitam a argüir uma inexistente inépcia da denúncia.

Ora, a denúncia descreve do modo claro quais foram os delitos cometidos pelo recorrente, sendo que apenas em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo o pedido foi julgado procedente.

De se notar que os fatos criminosos foram descritos de modo claro, a conduta criminosa em debate foi devidamente informada, o tipo penal foi lançado na parte conclusiva final, fl. 03.

Ao réu foi atribuída a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, inclusive foi esclarecido que os artefatos bélicos estavam no interior de seu automóvel, quando esse estava estacionado em um posto de gasolina. A propósito, fim de encontrar tais informações nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomenda-se uma releitura da denúncia, fl. 02/03.

Até mesmo a potencialidade lesiva da arma é algo que consta expressamente na peça acusatória, fl. 02, 'in fine'.

[...]

O réu, advogado que é, melhor do que ninguém compreende o caráter ilícito de sua conduta, confessou o crime, confidenciou até mesmo que quando da apreensão do revólver municiado, esse já havia sido colocado no interior do seu automotor, debaixo do banco fazia uns 30 dias. É o que se vê às fl. 102/103.

Ora, fica claro que não restou demonstrado nenhum vício de forma, de elaboração da denúncia, nada, pretende a parte apenas tentar se valer de um jogo de palavras, distorcer a realidade que está estampada na peça acusatória, o que não merece acolhida.

Em suma, da simples leitura da peça de denúncia, emerge a descrição dos fatos típicos com todas as circunstâncias que o envolveram, permitindo a exata compreensão do pleito acusatório, o que permitiu ao apelante exercitar amplamente a sua defesa, tal como se constata no tramitar do processo em epígrafe.

Destarte, configurada está a regularidade da denúncia, cuja subsunção aos requisitos do art. 41 do CPP é manifesta.

Por conseguinte, rejeita-se a preliminar em epígrafe.' (e-STJ, fls. 216-217, grifou-se.)

O acórdão combatido reconheceu o preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do CPP. Ressaltou que houve a devida exposição dos fatos, as circunstâncias foram delimitadas e houve a qualificação do delito, não havendo falar em inépcia da denúncia.

Ademais, 'após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia' (REsp 1166299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

1. Não é inepta a denúncia que, como no presente caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Sodalício.

2. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

[..]

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 684.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2015, grifou-se.)

"[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015, grifou-se.)

"[...]

1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias constataram que a denúncia estava conforme o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Diante da prolação de sentença condenatória ratificada pelo Tribunal de origem, a alegação de inépcia da denúncia fica preclusa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 584.992/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0307521-1

AgRg no
AREsp 614.584 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0830320082011 10024110830320 10024110830320001 10024110830320002
10024110830320003 10024110830320004 10024110830320005 110830320
830320082011

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LINO
ADVOGADO : JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE - MG096342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LINO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.